PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2006/0158(CNS)

5.10.2007

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão da Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à decisão europeia de controlo judicial no âmbito dos procedimentos cautelares aplicados entre os Estados-Membros da União Europeia
(COM(2006)0468) – C6-0328/2006 – 2006/0158(CNS))

Relator de parecer: Aloyzas Sakalas

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A decisão-quadro relativa à decisão europeia de controlo judicial no âmbito dos procedimentos cautelares é uma proposta legislativa muito importante, que visa não só assegurar uma cooperação judiciária mais eficiente no espaço legislativo da União Europeia mas também criar o enquadramento legislativo para reduzir o âmbito de aplicação da detenção – medidas de controlo judicial não privativas da liberdade (em especial no caso de infracções de menor gravidade). Na opinião do relator, deve dizer-se claramente que esta proposta legislativa é não só importante como absolutamente necessária. Há, no entanto, várias questões de princípio que têm de ser objecto de acordo prévio, a fim de que as disposições da proposta legislativa sejam analisadas de um ponto de vista jurídico:

- O tipo de cooperação sugerido é muito semelhante a um Estado unitário e deve ser debatido, porque actualmente significa "abrir a porta para o vazio" (de uma perspectiva jurídica, evidentemente). Tratando-se indubitavelmente de uma questão política, não obstante o sério impacto legislativo que terá a sua resolução, o texto jurídico da proposta legislativa deve ser claro e sem ambiguidades. O relator entende que o texto suscita, infelizmente, mais perguntas do que respostas, pelo que seria preferível optar por um método clássico de cooperação e de regulamentação jurídica (como no caso do mandado de detenção europeu, por exemplo).

- A proposta legislativa apresentada deve definir claramente se unifica ou coordena as legislações nacionais (determinando até que ponto os Estados se podem alargar na regulamentação jurídica de matérias do âmbito da sua legislação nacional). Na opinião do relator, a proposta legislativa contém um número considerável de lacunas do ponto de vista jurídico, com eventuais consequências jurídicas graves para a garantia da protecção dos direitos humanos e das liberdades; por exemplo, não é claro qual é o Estado responsável pelo dano causado por uma eventual decisão europeia de controlo judicial ilegal; também não estão totalmente clarificados alguns aspectos processuais, como o direito do suspeito a impugnar uma decisão europeia de controlo judicial, etc.

As observações do relator sobre o documento de trabalho do deputado Varvitsiotis foram elaboradas de acordo com a seguinte lógica: aspectos que são: a) mencionados tanto na proposta legislativa como no documento de trabalho do deputado Varvitsiotis; b) mencionados apenas no documento de trabalho do deputado Varvitsiotis; e c) não mencionados, mas juridicamente necessários, na opinião do relator:

1. Tradicionalmente, a questão principal relativa a propostas legislativas que visam a cooperação judiciária é a regra do duplo crime (de acordo com a qual os Estados-Membros apenas colaboram se o facto for qualificado como infracção criminal em ambos os Estados). A Comissão Europeia continua a tentar rejeitar esta regra ou, pelo menos, limitar o seu âmbito. Na opinião do relator, esta proposta legislativa pretende rejeitar totalmente essa regra (artigo 10.º), que no documento de trabalho do deputado Varvitsiotis (página 5) é admitida (até certo ponto), mas apenas em caso de detenção. Ambos os pontos de vista podem ser considerados "perigosos" sob vários aspectos, porquanto podem surgir problemas constitucionais na Lituânia (pelo menos) se forem impostas limitações relativas aos direitos humanos e às liberdades por factos não qualificados como infracção criminal nos termos do

Código Penal da Lituânia. Por outro lado, se forem abrangidos apenas os crimes mais graves, não será cumprido o objectivo de reduzir o recurso à detenção. Face ao exposto, seria preferível prever, entre outros fundamentos para recusar a decisão europeia de controlo judicial, o de estar em causa um facto que, no Estado requerido a executar uma decisão europeia de controlo judicial, não é qualificado como crime (este modelo pode ser idêntico ao mandado de detenção europeu). No que se refere à Lituânia, é um ponto crucial relacionado com os imperativos constitucionais.

2. O relator concorda plenamente com os pontos 2 e 3 do documento de trabalho do deputado Varvitsiotis.

3. No modo de ver do relator, ao ponto 1 do documento de trabalho do deputado Varvitsiotis deve ser acrescentado o seguinte: a) de acordo com o disposto no artigo 6.º da proposta legislativa, a decisão europeia de controlo judicial pode ser imposta apenas durante a audiência de julgamento, mas esta possibilidade também deveria ser assegurada durante o período da investigação prévia ao julgamento (deixando sobretudo ao Estado que conduz a investigação o direito de decidir segundo os seus critérios); b) o disposto no nº 4 do artigo 6º da proposta legislativa está correcto e é, de facto, necessário, mas peca por falta de clareza, porque não é claro o significado da expressão "… alterar as obrigações": implicará um tipo de medida não privativa de liberdade (como, por exemplo, a apreensão integrada na fiança, referida no documento de trabalho) ou referir-se-á apenas ao âmbito de aplicação da própria medida não privativa de liberdade? Este aspecto é importante, porque estão previstas sanções mais gravosas para o incumprimento da decisão europeia de controlo judicial (Capítulo 5 da proposta legislativa). Além disso, o disposto no nº 4 do artigo 6º da proposta legislativa não está articulado com o artigo 13º do mesmo diploma, que prevê uma revisão das decisões europeias de controlo judicial (é duvidoso se o Estado de emissão pode modificar, desse modo, obrigações que foram alteradas pelo Estado de execução).

4. O relator considera que a obrigação prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 6º da proposta legislativa permite o incumprimento das obrigações previstas no artigo 6º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

5. Na alínea e) do nº 2 do artigo 6º da proposta legislativa, o termo "trabalho" deve ser seguido dos termos "serviço, etc." e o texto da alínea h) (pelo menos, no que se refere à versão lituana) levanta a suspeita de que se trata de um tratamento compulsivo; seria preferível, por conseguinte, a seguinte formulação: "submeter-se a tratamento médico específico, com o acordo voluntário do suspeito".

6. Na alínea a) do nº 2 do artigo 10º da proposta legislativa, o termo "factos" deve ser substituído pelos termos "actos ou omissões".

7. A possibilidade prevista no artigo 17º da proposta legislativa de substituir medidas privativas de liberdade mais brandas pela detenção em caso de incumprimento das obrigações não é admissível, pelo menos na Lituânia, porque a detenção só pode ser aplicada, em caso de incumprimento das obrigações, se forem satisfeitos todos os fundamentos e garantias e observados todos os procedimentos previstos no Código do Processo Penal. Neste caso, a legislação nacional é mais "rigorosa" do que a proposta legislativa, sendo, pois, duvidoso que as disposições desta que prevêem a detenção por incumprimento das obrigações decorrentes

de medidas privativas de liberdade sejam aceites na Lituânia.

8. A proposta legislativa deve regulamentar as seguintes matérias:
- o direito do suspeito a recorrer da decisão europeia de controlo judicial, assim como das instâncias de alteração e revisão;
- estabelecer qual é o Estado responsável pela reparação do dano resultante de uma decisão europeia de controlo judicial ilegal.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Artigo 1, parágrafo 2	
Uma decisão europeia de controlo judicial é uma decisão judicial emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro em relação a um suspeito não residente ***tendo em vista a transferência dessa pessoa para o seu Estado-Membro de residência, sob condição de que a pessoa em causa respeite as medidas cautelares***, a fim de garantir o regular exercício da justiça e, em especial, a comparência do interessado no julgamento no Estado Membro de emissão.	Uma decisão europeia de controlo judicial é uma decisão judicial emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro em relação a um suspeito não residente, a fim de garantir o regular exercício da justiça e, em especial, a comparência do interessado no julgamento no Estado Membro de emissão.
Alteração 2 Artigo 6, nº 1, parágrafo 3	
A autoridade de emissão pode impor uma ou mais das seguintes obrigações ao suspeito:	A autoridade de emissão pode impor uma ou mais das seguintes obrigações ao suspeito:
a) Comparecer em audiências preliminares	a) Comparecer em audiências preliminares

relacionadas com a infracção ou infracções que lhe são imputadas;	relacionadas com a infracção ou infracções que lhe são imputadas;
b) Não ***entrar em*** locais especificados no Estado de emissão sem autorização;	b) Não ***frequentar*** locais especificados ***ou áreas*** no Estado de emissão ***ou no Estado de execução*** sem autorização;
c) Reembolsar os custos associados à sua transferência tendo em vista comparecer numa audiência preliminar ou no julgamento.	

Alteração 3
Artigo 6, nº 2, alínea e)

e) Apresentar-se no seu local de trabalho no Estado de execução em datas fixadas;	e) Apresentar-se no seu local de trabalho***, de serviço, etc.,*** no Estado de execução em datas fixadas;

Alteração 4
Artigo 6, nº 2, alínea h)

h) Submeter-se a tratamento médico específico.	h) Submeter-se a tratamento médico específico ***com o acordo voluntário do suspeito***.

Alteração 5
Artigo 6, nº 4

4. Para além das obrigações previstas na decisão europeia de controlo judicial, a autoridade de execução pode, em conformidade com a legislação do Estado de execução, alterar as obrigações constantes da decisão europeia de controlo judicial em função do estritamente necessário para	4. Para além das obrigações previstas na decisão europeia de controlo judicial, a autoridade de execução pode, em conformidade com a legislação do Estado de execução, alterar as obrigações constantes da decisão europeia de controlo judicial em função do estritamente necessário para

efeitos de execução da decisão europeia.	efeitos de execução da decisão europeia. ***Esta disposição aplica-se apenas no âmbito da medida não privativa de liberdade adoptada, não podendo a alteração das obrigações em causa, em caso algum, prejudicar a revisão da decisão europeia de controlo judicial nos termos do artigo 13º da presente decisão-quadro.***

Alteração 6
Artigo 6, nº 4 bis (novo)

	4 bis. Os Estados-Membros podem igualmente decidir aplicar as disposições do presente artigo à fase de investigação prévia ao julgamento.

Alteração 7
Artigo 10

1. O tribunal, o juiz, o juiz de instrução ou o magistrado do Ministério Público do Estado requerido recusará reconhecer e executar uma decisão europeia de controlo judicial ***se for evidente que o procedimento penal relativo à infracção em razão da qual foi emitida tal decisão infringe o princípio ne bis in idem***.	1. O tribunal, o juiz, o juiz de instrução ou o magistrado do Ministério Público do Estado requerido recusará reconhecer e executar uma decisão europeia de controlo judicial ***quando entre Estados-Membros se encontre realizada uma das hipóteses previstas nos artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros***[1].
2. ***O tribunal, o juiz, o juiz de instrução ou o magistrado do Ministério Público do Estado requerido pode opor-se ao reconhecimento e à execução de uma decisão europeia de controlo judicial por um ou mais dos seguintes motivos:***	2. ***O disposto no nº 1 aplica-se, nomeadamente:***
a) Se, ao abrigo da legislação do Estado requerido, o suspeito não pode, devido à sua idade, ser penalmente responsável pelos	a) Se, ao abrigo da legislação do Estado requerido, o suspeito não pode, devido à sua idade, ser penalmente responsável pelos

factos que estão na base da decisão europeia de controlo judicial	***actos ou omissões*** que estão na base da decisão europeia de controlo judicial;
b) ***Se, ao abrigo da legislação do Estado requerido, uma imunidade ou privilégio impede a execução da decisão europeia de controlo judicial;***	
c) Se a infracção que está na base de decisão europeia de controlo judicial é abrangida por uma amnistia no Estado requerido, caso este tivesse competência para julgar a infracção nos termos do seu próprio direito penal.	
	(b) Se ***o facto sobre o qual assenta a decisão europeia de controlo judicial não constituir infracção nos termos da legislação do Estado-Membro de execução; no entanto, no que se refere a impostos ou taxas, direitos aduaneiros e cambiais, a execução da decisão europeia de controlo judicial não pode ser recusada com fundamento no facto de a legislação do Estado-Membro de execução não impor o mesmo tipo de impostos ou taxas ou não conter o mesmo tipo de regulamentação aplicável a impostos, taxas, direitos aduaneiros e cambiais que a legislação do Estado-Membro de emissão.***
	[1] JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Alteração 8
Artigo 17

1. No caso de incumprimento da decisão europeia de controlo judicial, a autoridade de emissão pode, em conformidade com a legislação do Estado de emissão, tomar a decisão de:	1. No caso de incumprimento da decisão europeia de controlo judicial, a autoridade de emissão pode, em conformidade com a legislação do Estado de emissão, tomar a decisão de:
a) Revogar a decisão europeia de controlo judicial;	a) Revogar a decisão europeia de controlo judicial;
b) Alterar ou revogar uma ou mais obrigações previstas na decisão europeia de controlo judicial***;***	b) Alterar ou revogar uma ou mais obrigações previstas na decisão europeia de controlo judicial***.***

c) Proceder à detenção ***e transferência*** do suspeito, se a decisão europeia de controlo judicial foi emitida em relação a uma infracção que justifica a prisão preventiva ao abrigo da legislação do Estado de emissão, nomeadamente ***quando é necessária para garantir a presença do suspeito numa audiência preliminar ou no julgamento;***	c) Proceder à detenção do suspeito, se a decisão europeia de controlo judicial foi emitida em relação a uma infracção que justifica a prisão preventiva ao abrigo da legislação do Estado de emissão, nomeadamente***:***
d) Proceder à detenção e transferência do suspeito nas seguintes circunstâncias:	
(i) se a decisão europeia de controlo judicial foi emitida em relação a uma infracção que originariamente não justificava a prisão preventiva ao abrigo da legislação do Estado de emissão; e	(i) se a decisão europeia de controlo judicial foi emitida em relação a uma infracção que originariamente não justificava a prisão preventiva ao abrigo da legislação do Estado de emissão; e
(ii) se a decisão europeia de controlo judicial estabelecer limitações às liberdades do suspeito equivalentes a uma privação de liberdade; e	(ii) se a decisão europeia de controlo judicial estabelecer limitações às liberdades do suspeito equivalentes a uma privação de liberdade; e
(iii) se a detenção ***e a transferência forem necessárias*** para garantir a presença do suspeito numa audiência preliminar ou no julgamento.	(iii) se a detenção ***for necessária*** para garantir a presença do suspeito numa audiência preliminar ou no julgamento.
2. Antes de se pronunciar sobre a detenção ***e a transferência***, a autoridade de emissão deve tomar em consideração todas as circunstâncias relevantes, incluindo a pena específica preconizada, as consequências do incumprimento e, em especial, a vontade do suspeito de regressar voluntariamente ao Estado de emissão.	2. Antes de se pronunciar sobre a detenção, a autoridade de emissão deve tomar em consideração todas as circunstâncias relevantes, incluindo a pena específica preconizada, as consequências do incumprimento e, em especial, a vontade do suspeito de regressar voluntariamente ao Estado de emissão.
3. Se a autoridade de emissão decidir que o suspeito deve ser detido e transferido e se, na data desta decisão, o suspeito se encontrar no território de outro Estado-Membro, este último Estado deve proceder à detenção e transferência do suspeito nos termos do disposto no artigo 18.º.	
4. Antes da tomada da decisão por força do nº 1, o suspeito tem o direito de ser ouvido pela autoridade de emissão, em conformidade com a legislação do Estado de emissão. Para este efeito, pode recorrer-se às transmissões por vídeo ou telefone entre as	***3***. Antes da tomada da decisão por força do nº 1, o suspeito tem o direito de ser ouvido pela autoridade de emissão, em conformidade com a legislação do Estado de emissão. Para este efeito, pode recorrer-se às transmissões por vídeo ou telefone entre as

autoridades de execução e de emissão (audiências por telefone ou videoconferência). A autoridade de emissão deve igualmente consultar a autoridade de execução.	autoridades de execução e de emissão (audiências por telefone ou videoconferência). A autoridade de emissão deve igualmente consultar a autoridade de execução.

Alteração 9
Artigo 18

Artigo 18º	Artigo 18º
Condições de detenção ***e de transferência*** do suspeito	Condições de detenção do suspeito
1. Se a autoridade de emissão decidir que o suspeito deve ser detido ***e transferido para o Estado de emissão***, o suspeito deve ser ouvido por uma autoridade judiciária do Estado-Membro em cujo território é detido.	1. Se a autoridade de emissão decidir que o suspeito deve ser detido, o suspeito deve ser ouvido por uma autoridade judiciária do Estado-Membro em cujo território é detido.
2. Se o suspeito der consentimento à sua transferência, o Estado-Membro em cujo território é detido deve transferi-lo imediatamente para o Estado de emissão.	2. Se o suspeito der consentimento à sua transferência, o Estado-Membro em cujo território é detido deve transferi-lo imediatamente para o Estado de emissão.
3. ***Se o suspeito não der consentimento à sua transferência***, o Estado-Membro em cujo território é detido deve transferi-lo ***imediatamente para o Estado de emissão***. A ***detenção e a transferência só podem ser recusadas***:	3. ***O*** Estado-Membro em cujo território é detido ***só pode receber a detenção e transferência***:
– se for evidente que o procedimento penal relativo à infracção em razão da qual foi emitida tal decisão infringiria o princípio *ne bis in idem*;	– se for evidente que o procedimento penal relativo à infracção em razão da qual foi emitida tal decisão infringiria o princípio *ne bis in idem*;
– se estiver pendente um procedimento penal contra o suspeito no Estado-Membro de execução pelos mesmos factos em que se baseia a decisão europeia de controlo judicial;	– se estiver pendente um procedimento penal contra o suspeito no Estado-Membro de execução pelos mesmos factos em que se baseia a decisão europeia de controlo judicial;
– se a acção penal iniciada ou a pena aplicada contra o suspeito prescreveu segundo a legislação do Estado-Membro de execução e os factos são abrangidos pela competência desse Estado-Membro por	– se a acção penal iniciada ou a pena aplicada contra o suspeito prescreveu segundo a legislação do Estado-Membro de execução e os factos são abrangidos pela competência desse Estado-Membro por

força do seu direito penal;	força do seu direito penal;
– se a decisão de ***detenção e de transferência*** diz respeito a factos novos não abrangidos pela decisão europeia de controlo judicial.	– se a decisão de detenção diz respeito a factos novos não abrangidos pela decisão europeia de controlo judicial.
4. Um Estado-Membro diferente do Estado de execução pode igualmente recusar deter ***e transferir*** o suspeito com base num ou mais motivos enunciados no artigo 10º.	4. Um Estado-Membro diferente do Estado de execução pode igualmente recusar deter o suspeito com base num ou mais motivos enunciados no artigo 10º.

Alteração 10
Artigo 20

Artigo 20º	***Suprimido***
Prazos para a transferência	
1. O suspeito deve ser transferido para o Estado de emissão nos termos do artigo 18.º numa data fixada de comum acordo entre os Estados-Membros interessados e o mais tardar no prazo de 3 dias após a detenção.	
2. A título excepcional, a transferência de um suspeito pode ser temporariamente adiada por razões humanitárias graves, por exemplo quando existem motivos válidos para considerar que a transferência colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde do suspeito. A autoridade de emissão é imediatamente informada do adiamento e dos motivos que o justificam. A transferência do suspeito é efectuada logo que cessem os motivos que lhe deram origem numa data fixada entre os Estados-Membros interessados.	

Alteração 11
Artigo 22, nº 1 bis (novo)

	1 bis. A disposição precedente aplica-se igualmente quando a decisão europeia de

controlo judicial, em aplicação do n.º 2, alínea d), do artigo 6.º, tenha imposto ao suspeito a obrigação de não se afastar do seu local de residência ou de qualquer outro local de habitação durante a totalidade do período fixado na decisão.

PROCESSO

Título	Controlo judiciário no quadro dos sistemas de instrução entre Estados-Membros
Referências	COM(2006)0468 - C6-0328/2006 - 2006/0158(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 12.10.2006
Relator de parecer Data de designação	Aloyzas Sakalas 24.10.2006
Exame em comissão	11.9.2007 3.10.2007
Data de aprovação	4.10.2007
Resultado da votação final	+: 24 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Carlo Casini, Bert Doorn, Monica Frassoni, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Katalin Lévai, Hans-Peter Mayer, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Gary Titley, Diana Wallis, Rainer Wieland, Jaroslav Zvěřina e Tadeusz Zwiefka
Suplentes presente(s) no momento da votação final	Charlotte Cederschiöld, Kurt Lechner, Eva Lichtenberger, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, József Szájer e Jacques Toubon
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Genowefa Grabowska, Iles Braghetto, Michael Cashman e Lily Jacobs